



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Economia, informações acerca dos valores dos incentivos fiscais anuais, por meio de dedução do Imposto de Renda, para doações de pessoas físicas e jurídicas durante toda a vigência do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), assim como estimativa do impacto orçamentário e financeiro, e sua respectiva memória de cálculo detalhada, decorrente da aprovação da minuta de projeto de lei a seguir apresentada, para os anos de 2022, 2023 e 2024.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Economia, informações acerca dos valores dos incentivos fiscais anuais, por meio de dedução do Imposto de Renda, para doações de pessoas físicas e jurídicas durante toda a vigência do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), assim como estimativa do impacto orçamentário e financeiro, e sua respectiva memória de cálculo detalhada,



decorrente da aprovação da minuta de projeto de lei a seguir apresentada, para os anos de 2022, 2023 e 2024.

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Restaura o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), de que trata a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, e a faculdade de dedução do imposto sobre a renda dos valores correspondentes a doações e patrocínios em prol de ações e serviços desses Programas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam restabelecidos, até 31 de dezembro de 2027, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), de que trata a Lei nº 12.715, de 2012, com todas as características e benefícios expressos nos seus arts. 1º a 14.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD) foram instituídos em 2012, tendo sido facultada aos seus



incentivadores a dedução do imposto sobre a renda dos valores destinados aos Programas, dedução essa que, inicialmente, vigorou até o ano-calendário de 2015, para doações e patrocínios efetuados por pessoas físicas, e até o ano-calendário de 2016, para incentivos oferecidos por pessoas jurídicas. Em 2015, esse benefício foi prorrogado por meio da aprovação da Lei nº 13.169, de 6 de outubro daquele ano, e a possibilidade de dedução passou a vigorar até os anos calendários de 2020 (para pessoas físicas) e 2021 (para pessoas jurídicas).

Em julho de 2020, o Ministério da Saúde (MS) editou a Portaria nº 1.848 MS, com normas sobre a suspensão da execução de projetos no âmbito dos dois Programas durante a vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada pela Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

O art. 2º da Portaria previu que os projetos em execução no âmbito do Pronon e do Pronas/PCD na data de sua publicação poderiam ser suspensos por impossibilidade ou inconveniência de continuidade da execução do projeto ocasionada em virtude de: medida de governo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal adotada para enfrentamento do Covid-19 (inciso I); ou outros fatores decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo Covid-19 que tornassem a suspensão imperativa (inciso II).

Segundo o art. 3º, a suspensão seria adotada pela própria instituição executante, sob sua exclusiva responsabilidade, independentemente de prévia autorização por parte do Ministério da Saúde, observado o seguinte: a suspensão poderia ter início a partir do momento da configuração da impossibilidade ou inconveniência prevista no art. 2º, ainda que em data anterior à de publicação da Portaria (inciso I); a suspensão deveria ser encerrada imediatamente após a

cessação da causa de que tratam os incisos I e II do art. 2º; e a suspensão não poderia exceder a data de revogação da Espin em decorrência da covid-19.

Por fim, o art. 5º da Portaria previu que a suspensão da execução do projeto poderia demandar repactuação dos cronogramas de entrega, prorrogação da data de encerramento do projeto ou alteração de outros aspectos originalmente firmados junto ao Ministério da Saúde. O § 3º do mesmo artigo estabeleceu as regras para o caso de a alteração de plano de trabalho demandar a prorrogação da data de encerramento do projeto e o § 4º esclareceu que essa prorrogação não ensejaria a alteração do Termo de Compromisso. Como se depreende da aprovação dessa Portaria pelo Ministério da Saúde, a pandemia de covid-19, entre inúmeras outras repercussões negativas, também acarretou interrupções em diferentes programas sanitários em áreas não relacionadas à assistência aos doentes infectados.

A despeito das restrições e dos problemas acarretados pela pandemia, o MS editou a Portaria nº 571, de 15 de outubro de 2020 – que autorizou o início do prazo para apresentação, define os critérios de classificação, dispõe sobre a metodologia de distribuição de recursos entre os campos de atuação e estabelece a estimativa de valor máximo de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD) no exercício de 2020 –, admitindo, no âmbito de ambos os Programas, a apresentação de projetos a serem protocolados no prazo máximo de 45 dias contados a partir da publicação da Portaria. Como isso ocorreu no dia 19 de outubro, o protocolo dos projetos precisaria ser feito até o dia 3 de dezembro de 2020.

Naquela ocasião, conforme os critérios e as regras de prioridade previstos na Portaria nº 571, de 2020, os projetos apresentados no âmbito do Pronon e do Pronas/PCD, no exercício de 2020, deveriam possuir valores máximos

provisórios de R\$ 6.263.640,35 e R\$ 1.710.501,95, respectivamente, e seriam classificados de acordo com quesitos e respectivas pontuações de prioridade.

Infelizmente, a vigência dos benefícios fiscais que alimentam os programas acabou não sendo prorrogada, e os contribuintes deixaram de beneficiar-se das deduções a que faziam jus até o final de 2020, no caso de pessoas físicas, e 2021, para pessoas jurídicas.

Diferentemente de grande parte dos incentivos fiscais concedidos, durante a sua vigência, o Pronon e o Pronas/PCD, ainda que fortemente prejudicados pela pandemia, produziram ações com retorno importante para a sociedade, como programas que apoiaram iniciativas prioritárias e relevantes nas áreas de assistência oncológica e atendimento à saúde de pessoas com deficiência. Nesse contexto, propomos o seu restabelecimento até 2027.

Por essas razões, e tendo em vista que o restabelecimento da dedução do imposto sobre a renda dos incentivadores desses Programas por mais cinco anos será de grande importância para a assistência oncológica e o atendimento à saúde de pessoas com deficiência, contamos com o apoio dos nobres pares para o aprimoramento e a aprovação deste projeto de lei que apresentamos.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

Sala das Sessões, 5 de maio de 2022.

Senadora Mara Gabrilli
(PSDB - SP)